



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.355.463/0001-88 - Telefone (84) 3353-3294

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro

São Miguel/RN - CEP 59920-000

PROCESSO

Número 01862

Ano 2024

Assunto:

SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Requerente:

Instituto de Previdência do Município de São

Miguel - IPSAM

Francisco Tiago Pessoa Dantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.355.463/0001-88 - Telefone (84) 3353-3294
Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro
São Miguel/RN - CEP 59920-000

Abertura

1ª Via

Protocolo 01862/2024	Processo 01862/2024	Data 15/04/2024 12:36	Aberto por Francisco Tiago Pessoa Dantas
Departamento Instituto de Previdência do Município de São Miguel - IPSAM			Assunto SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA
Observações SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE A APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORES PARA SUPERVISORES			



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01862/2024

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

ASSUNTO: Solicitação de orientação técnica sobre a possibilidade de projeto de lei municipal que estende a aposentadoria especial de professores para supervisores.

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Venho através deste, solicitar a vossa excelência emissão de orientação técnica sobre a possibilidade de regulamentação através de lei municipal da extensão da aposentadoria especial de professor para os demais cargos do magistério municipal, como orientador educacional e supervisor, onde os cargos citados, são ocupados neste município por servidores efetivos concursados e não por professores de carreiras concursados.

Destacamos o ADI nº 3772 do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, onde foi decidido que a aposentadoria especial para professor, deverá ser concedida a servidores concursados no cargo de professor e/ou professores efetivos que venham a ocupar as funções de magistério descritos na referida lei federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

FRANCISCO TIAGO
PESSOA
DANTAS:07384973473

Assinado de forma digital por
FRANCISCO TIAGO PESSOA
DANTAS:07384973473
Dados: 2024.04.15 12:56:27 -03'00'

São Miguel/RN, 15 de abril de 2024.

Francisco Tiago Pessoa Dantas

Presidente do IPSAM

Portaria nº 0194/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
ASSESSORIA JURÍDICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01862/2024

CONSULENTE: Instituto de Previdência do Município de São Miguel

ASSUNTO: Solicitação de orientação técnica

Senhor Presidente,

Insta-nos preambularmente cumprimentá-lo, comenos em que renovamos votos de elevada consideração. Outrossim, considerando a solicitação formulada sobre a possibilidade de projeto de lei municipal de que estenda o direito à aposentadoria por tempo de contribuição destinada aos professores para os supervisores vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de São Miguel, resta-nos esboçar os seguintes delineamentos:

1. Inicialmente convém destacar que a vedação constitucional expressa no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, considerando a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, suprimiu a competência legislativa dos entes federados que possuem RPPS quanto à possibilidade de criação de espécies, requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

2. Saliente-se que a disposição do §5º do artigo 40, contida na exceção do §4º do artigo 40, alhures destacada, restringe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professores, somente e exclusivamente, e desde que comprovado tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, excluindo quaisquer outras funções que não as de professores, mesmo que atuantes no magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, bem como, excluindo a função de professores quando não atuante no magistério ou nos níveis educacionais citados;

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, fora instado a se manifestar acerca da contextualização normativa da expressão “magistério” dada pela



redação da Lei Ordinária Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, originariamente prevista no artigo 67 da Lei ordinária Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, taxativamente estatuinto que a aposentadoria por tempo de contribuição para professores deve ser estendida às “funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, **“por professores de carreira”**, excluídos os especialistas em educação”, ou seja, restringindo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professores somente à professores; outros cargos, mesmo que atuantes no magistério em nível básico, fundamental ou médio, estão excluídos da possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de idade;

4. Ademais, não se pode olvidar que qualquer alteração normativa que viole os preceitos constitucionais predispostos no §4º do artigo 40 da Constituição Federal representa um custo inconstitucional ilegalmente criado e indevidamente suportado pelos recursos previdenciários do RPPS, impactando negativamente no orçamento previdenciário local, mesmo que provisoriamente, devendo oportunamente ser recomposto, direta ou indiretamente, sob pena de ampliação do déficit atuarialmente apurado;

5. Dessa forma, a possibilidade de edição de lei municipal com o desiderato de promover a extensão da aposentadoria por tempo de contribuição para professor para os demais cargos do magistério municipal, como orientador educacional e supervisor, inclusive ocupados por servidores efetivos, viola as disposições constitucionais esposadas, maculando insanavelmente quaisquer projetos de leis, leis ou outras espécies normativas que venha a dispor de forma contrária.

6. Outrossim, ante a existência de projetos de leis, leis ou outras espécies normativas que contrariem a disposição prevista no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, se impõe e sugiro que se realize a necessária e imediata comunicação aos órgãos de controle.

São Miguel\RN, 16 de abril de 2024.

Dr. Marciel Antônio de Sales

Assessor Jurídico do IPSAM- OAB/RN n.º 9883